



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 749, DE 2007

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Reconhece o exercício da atividade profissional de Gestor de Segurança Privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4305/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Gestão de Segurança Privada como profissão.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de Gestor de Segurança Privada, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente Lei.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Gestor de Segurança Privada no País:

I - os possuidores de diplomas de nível superior em Tecnologia em Gestão de Segurança Privada, com carga horária não inferior a 1.600 (mil e seiscentas) horas-aula, expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas oficialmente pelo Governo Federal;

II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seus países e que revalidarem seus diplomas de acordo com a lei em vigor no Brasil, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio com equivalência curricular;

III – os ocupantes de cargos de Diretoria, Gerência e Supervisão de Segurança, os Gerentes Operacionais de empresas especializadas, assim como Coordenadores e Professores de escolas de formação de vigilantes, que no prazo de 5 (cinco) anos, preencherem o requisito previsto no Inciso I.

Art. 4º Constitui atribuição do Gestor de Segurança Privada:

I. Organizar, planejar, comandar, coordenar e controlar os serviços de segurança nas organizações privadas.

II. Coordenar de cursos e exercer o magistério nas escolas de formação de vigilantes, faculdades e universidades;

III. Gerir as operações das empresas especializadas de segurança e transporte de valores;

IV. prestar assessoria, consultoria e auditoria de segurança;

V. estabelecer normas, regulamentos e instruções operacionais.

Art. 5º A profissão de Gestor de Segurança Privada passa a integrar o grupo das Profissões Liberais do quadro de atividades a que se refere o Art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança é questão crucial em nosso País. A violência e a insegurança não são meras sensações. A impossibilidade do Estado em gerir a questão e, efetivamente, garantir a tranquilidade dos brasileiros fez nascer um amplo mercado de segurança privada. Este novo segmento precisa ser conduzido por profissionais treinados para o uso ético de técnicas de segurança que respeitem à dignidade das pessoas e garantam sua segurança física e patrimonial.

O Gestor de Segurança Privada é o profissional responsável por, dentre outras atividades, implantar planos de segurança, prevenir acidentes, diagnosticar riscos e fornecer consultoria de segurança. Sua presença é tão necessária que o próprio mercado já se encarregou de organizar, em pelo menos 20 (vinte) instituições de ensino superior, cursos que, anualmente, formam entre 500 (quinhentos) a 2000 (dois mil) profissionais por ano.

O presente Projeto de Lei, fruto do anseio dos profissionais que atuam no ramo, representados pela Associação Brasileira dos Gestores de Segurança, é oportuno, na medida em que reconhece profissão capaz de colaborar para a construção de um modelo de segurança privada idôneo e preparado para, como ferramenta auxiliar ao poder público, fornecer segurança física e patrimonial aos brasileiros.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

.....

**CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO SINDICAL**

.....

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

**CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**Seção I
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical**

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO